ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO N. 000093-02.00/24-1
PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DOS ADMINISTRADORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRACÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.
ASSUNTO: "À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, PARA OS FINS DE JULGAMENTO ESTATUÍDO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Processo de Prestação de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Barracão/RS, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Aldir Zanella da Silva, Prefeito Municipal, e do Senhor Luiz Carlos da Silva, Vice-Prefeito Municipal, para análise jurídica e posterior julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

O presente Parecer, tem por objetivo que à câmara municipal de vereadores receba o presente processo, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da constituição federal. Assim vejamos:

II – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal, em seu art. 31, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece:

> "O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Da disposição constitucional resulta que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas exercer o controle externo e emitir o respectivo parecer prévio.

Assim, recebido o processo pelo Poder Legislativo, compete aos Vereadores apreciar o conjunto dos elementos constantes dos autos e deliberar acerca das contas, observando-se o procedimento estabelecido na legislação municipal e no Regimento Interno da Câmara.

No presente caso, o órgão constitucional de controle externo competente emitiu parecer prévio favorável com ressalvas quanto às contas do Prefeito Municipal.

III – DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

O ponto central para a análise jurídica da presente prestação de contas encontra-se na conclusão expressa da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Ao examinar as contas do Senhor Aldir Zanella da Silva, o TCE/RS reconheceu expressamente que as ocorrências identificadas apresentavam natureza predominantemente formal e de controle interno.

O Tribunal consignou que tais falhas:

a) não são prejudiciais ao erário;

b) decorrem, em parte, de deficiências materiais ou humanas da entidade;

c) foram devidamente comprovadas nos autos; e

d) consideradas em sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto.

Essa conclusão possui especial relevância para o julgamento legislativo, pois evidencia que, após o exame técnico realizado pelo órgão constitucional de controle externo, não foi constatado comprometimento global da regularidade das contas municipais.

Em razão disso, o TCE/RS deliberou, por unanimidade, pela emissão de Parecer Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor Aldir Zanella da Silva, relativas ao exercício de 2024.

Portanto, a conclusão do órgão técnico de controle externo não é pela rejeição das contas, mas expressamente pela sua aprovação, com ressalvas.

IV – DA NATUREZA DAS FALHAS IDENTIFICADAS

A decisão do Tribunal de Contas estabelece importante distinção entre a existência de impropriedades administrativas e o comprometimento das contas em seu conjunto.

A existência de apontamentos ou falhas formais, por si só, não conduz automaticamente à rejeição das contas.

No caso concreto, o próprio TCE/RS, após o exame da documentação e das justificativas apresentadas, concluiu que as falhas identificadas não foram prejudiciais ao erário e não comprometeram as contas em seu conjunto.

Trata-se, portanto, de situação na qual as irregularidades identificadas foram consideradas suficientes para ensejar ressalvas, recomendações e determinações de correção, mas não suficientes para afastar o juízo favorável sobre as contas.

V – DAS RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/RS

A aprovação das contas não significa o afastamento dos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas.

O Parecer nº 23.636 determinou e recomendou à Administração Municipal a adoção de providências destinadas à correção das falhas identificadas e à prevenção de sua reincidência.

Entre as medidas expressamente determinadas ou recomendadas pelo Tribunal encontram-se:

a) a realização de diagnósticos das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública;

b) a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

c) a adoção de medidas para o cumprimento dos prazos de inserção dos dados no Sistema LicitaCon; e

d) a correção e/ou prevenção da repetição das demais irregularidades apontadas nos autos e mantidas no voto do Conselheiro-Relator.

Tais determinações e recomendações devem ser observadas pela Administração Municipal, não constituindo, contudo, fundamento para a rejeição das contas referentes ao exercício de 2024, uma vez que o próprio Tribunal de Contas, após avaliá-las globalmente, concluiu pela emissão de parecer favorável com ressalvas.

Esse entendimento também encontra correspondência na manifestação do Ministério Público de Contas, que concluiu pela aprovação das contas do Prefeito com ressalvas.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Outro aspecto de elevada relevância jurídica é o reconhecimento expresso do Tribunal de Contas de que as falhas identificadas não foram prejudiciais ao erário.

A inexistência de prejuízo ao patrimônio público constitui elemento relevante na análise da gravidade das ocorrências apontadas.

No caso concreto, o TCE/RS não identificou, no conjunto das contas submetidas a exame, circunstância que justificasse conclusão desfavorável.

Ao contrário, a Corte de Contas reconheceu expressamente que as falhas, consideradas em sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto.

Dessa forma, não se verifica fundamento técnico que justifique, sob o ponto de vista jurídico, a rejeição das contas em sentido contrário ao parecer prévio emitido pelo órgão constitucional de controle externo.

VII – DA CONVERGÊNCIA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E O TRIBUNAL DE CONTAS

Verifica-se, no presente processo, plena convergência entre a manifestação do Ministério Público de Contas e a decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

O MPC/RS opinou pela aprovação das contas do Prefeito Aldir Zanella da Silva, com ressalvas, reconhecendo que as inconformidades identificadas deveriam ensejar medidas corretivas, mas não responsabilização pecuniária do gestor em determinadas matérias.

Ao final, o MPC/RS expressamente opinou pela aprovação das contas do Prefeito com ressalvas.

Posteriormente, a Primeira Câmara do TCE/RS, em decisão unânime, adotou conclusão no mesmo sentido, emitindo parecer prévio favorável com ressalvas.

Tem-se, portanto, uma dupla conclusão favorável dos órgãos responsáveis pelo controle externo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: aprovação com ressalvas.

TRIBUNAL DE CONTAS: aprovação com ressalvas, por unanimidade.

Tal convergência constitui elemento técnico-jurídico de grande relevância para a apreciação das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

VIII – DAS CONTAS DO VICE-PREFEITO

Quanto ao Senhor Luiz Carlos da Silva, a conclusão é ainda mais objetiva.

O Tribunal de Contas consignou que o Balanço-Geral e os demais documentos integrantes do Processo de Contas Anuais, relativamente ao período de sua responsabilidade, demonstraram a inexistência de falhas.

Em razão disso, a Primeira Câmara do TCE/RS decidiu, também por unanimidade, emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Barracão, correspondentes ao exercício de 2024, nos termos do art. 75, inciso I, do RITCE.

A manifestação do Ministério Público de Contas foi igualmente favorável à aprovação das contas do Vice-Prefeito.

IX – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

Considerando o conjunto dos elementos constantes do processo, especialmente o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, entende esta Assessoria Jurídica que não há óbice jurídico à aprovação das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

O julgamento da Câmara deverá observar a competência constitucional prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, podendo os Vereadores, no exercício de sua função fiscalizatória, deliberar pela aprovação das contas em conformidade com a conclusão do Tribunal de Contas.

No presente caso, a conclusão favorável do TCE/RS encontra-se devidamente fundamentada, tendo a Corte reconhecido expressamente que as falhas identificadas: possuem natureza formal; não são prejudiciais ao erário; decorrem, em parte, de deficiências materiais ou humanas; não comprometem as contas em seu conjunto.

Consequentemente, mostra-se juridicamente adequada a aprovação das contas do Prefeito Municipal, com as ressalvas constantes do parecer prévio do TCE/RS, sem prejuízo do cumprimento das determinações e recomendações dirigidas à atual Administração.

X – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO SENHOR ALDIR ZANELLA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRACÃO/RS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, COM RESSALVAS**, em consonância com o Parecer nº 23.636 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, emitido por unanimidade.

O entendimento encontra respaldo no fato de que o TCE/RS expressamente reconheceu que as falhas identificadas possuem natureza formal, não são prejudiciais ao erário e, consideradas em sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, circunstância que conduziu à emissão de parecer prévio favorável com ressalvas.

A aprovação deverá ser realizada com o reconhecimento das ressalvas e com a ciência das recomendações e determinações constantes do parecer prévio do Tribunal de Contas, especialmente aquelas relativas:

1- à realização de diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública;

2- à elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
3- ao cumprimento dos prazos de inserção de dados no Sistema LicitaCon; e
4- à adoção de medidas destinadas à correção e à prevenção da reincidência das demais irregularidades apontadas nos autos.

Quanto às contas do Senhor Luiz Carlos da Silva, Vice-Prefeito Municipal, esta Assessoria Jurídica opina igualmente pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** referentes ao exercício de 2024, sem ressalvas, em consonância com o Parecer Favorável emitido, por unanimidade, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a inexistência de falhas no período de sua responsabilidade.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não substituindo a competência constitucional da Câmara Municipal para o julgamento das contas, cabendo aos Vereadores, no exercício de sua função de controle externo, deliberar sobre a matéria, observando-se o procedimento previsto na legislação aplicável.

É o parecer.

Barracão/RS, 10 de agosto de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA

Assinado de forma digital por FLAGNO MATOS DE PAULA
Dados: 2026.08.10 09:29:04 -03'00'

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico